

Do vexatious litigant ao assédio processual: Uma aplicação do direito comparado para o combate ao litígio abusivo nas ações de família

From vexatious litigant to procedural harassment: A comparative law approach to combating abusive litigation in family cases

Del litigante vexatorio al acoso procesal: Una aplicación del derecho comparado para combatir la litigación abusiva en los procesos de familia

Recebido: 22/09/2025 | Revisado: 28/09/2025 | Aceitado: 29/09/2025 | Publicado: 30/09/2025

Beatrice Merten Rocha

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3914-1920>
Universidade Estácio de Sá - Brasil
E-mail: beatrice.rocha@defensoria.rj.def.br

Resumo

Este artigo examina a litigância abusiva nas Varas de Família, compreendida como forma de violência processual de gênero e expressão do controle coercitivo pós-separação. O objetivo central é demonstrar a insuficiência do instituto da litigância de má-fé para coibir essa prática e propor uma nova abordagem dogmática, fundamentada na teoria do abuso do direito, que assegure proteção efetiva à parte vulnerável. A metodologia empregada é a de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e de direito comparado. A pesquisa se baseia na análise da doutrina processual civil brasileira, em relatórios acadêmicos sobre a matéria, bem como em publicações internacionais, como o *Domestic Violence Report*. Também abrange o exame de atos normativos e decisões judiciais do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais superiores do Brasil. O estudo delimita-se ao contencioso familiar brasileiro, propondo diálogo com soluções estrangeiras para enriquecer o debate nacional e subsidiar reformas legislativas e aprimoramentos práticos. Os resultados indicam que a litigância abusiva se configura como um ilícito atípico e sistemático, violador da dignidade da pessoa humana, e que o ordenamento brasileiro carece de instrumentos preventivos. Conclui-se ser necessária a adoção de mecanismos análogos ao litigante vexatório, capazes de frear o assédio processual e garantir que o processo cumpra sua função pacificadora.

Palavras-chave: Litigância Abusiva; Violência Processual de Gênero; Direito de Família; Controle Coercitivo; Litigante Vexatório.

Abstract

This article examines abusive litigation in Family Courts, understood as a form of gender-based procedural violence and an expression of post-separation coercive control. The general objective of this article is to demonstrate that abusive litigation in Family Courts constitutes an autonomous form of post-separation violence, requiring specific legal treatment that incorporates recent national doctrinal discussions and comparative law solutions. The methodology employed is a bibliographic and documentary review, with a qualitative and comparative law approach. The research is based on the analysis of Brazilian civil procedural doctrine, academic reports on the subject, as well as international publications such as the *Domestic Violence Report*. It also includes the examination of normative acts and judicial decisions of the National Council of Justice and the higher courts of Brazil. The study is limited to Brazilian family litigation, while proposing dialogue with foreign solutions to enrich the national debate and support legislative reforms and practical improvements. The results indicate that abusive litigation constitutes an atypical and systematic unlawful act, violating human dignity, and that the Brazilian legal system lacks preventive instruments. The conclusion reached is that it is necessary to adopt mechanisms similar to those applied to vexatious litigants, capable of curbing procedural harassment and ensuring that the process fulfills its pacifying function.

Keywords: Abusive Litigation; Gendered Procedural Violence; Family Law; Coercive Control; Vexatious Litigant.

Resumen

Este artículo examina la litigación abusiva en los Juzgados de Familia, entendida como una forma de violencia procesal de género y una expresión del control coercitivo post-separación. El objetivo general de este artículo es demostrar que la litigación abusiva en los Juzgados de Familia constituye una forma autónoma de violencia post-separación, que requiere un tratamiento jurídico específico que incorpore las discusiones doctrinarias nacionales recientes y las soluciones del derecho comparado. La metodología empleada es la revisión bibliográfica y documental,

con un enfoque cualitativo y de derecho comparado. La investigación se basa en el análisis de la doctrina procesal civil brasileña, en informes académicos sobre la materia, así como en publicaciones internacionales, como el *Domestic Violence Report*. También abarca el examen de actos normativos y decisiones judiciales del Consejo Nacional de Justicia y de los tribunales superiores de Brasil. El estudio se delimita al contencioso familiar brasileño, proponiendo un diálogo con soluciones extranjeras para enriquecer el debate nacional y apoyar reformas legislativas y mejoras prácticas. Los resultados indican que la litigación abusiva se configura como un ilícito atípico y sistemático, violador de la dignidad de la persona humana, y que el ordenamiento brasileño carece de instrumentos preventivos. Se concluye que es necesaria la adopción de mecanismos análogos al litigante temerario, capaces de frenar el acoso procesal y garantizar que el proceso cumpla su función pacificadora.

Palavras clave: Litigación Abusiva; Violencia Procesal de Género; Derecho de Familia; Control Coercitivo; Litigante Vexatorio.

1. Introdução

O sistema de justiça, historicamente concebido como o local de resolução de conflitos e estabelecimento de direitos, pode, **de forma contraditória**, ser convertido em palco para a perpetuação da violência. Tal desvirtuamento se manifesta de maneira particularmente aguda no âmbito das Varas de Família, onde a dissolução dos vínculos afetivos frequentemente dá lugar a uma beligerância que transcende a mera disputa por direitos patrimoniais ou de convivência. É nesse cenário de elevada vulnerabilidade emocional que emerge o fenômeno da litigância abusiva, uma estratégia processual que instrumentaliza o direito de ação não como meio para obter a tutela jurisdicional, mas como arma para o exercício de controle coercitivo, retaliação e assédio psicológico contra o(a) ex-parceiro(a). A ação judicial se transforma, assim, em um mecanismo de perpetuação do conflito, servindo como “divã” para frustrações pessoais ou como **extensão simbólica** do abuso que, antes, ocorria na esfera privada.

A presente pesquisa parte do problema da insuficiência dos institutos processuais tradicionais, como a litigância de má-fé (arts. 79 a 81, CPC), para coibir adequadamente essa complexa forma de violência. Conforme a mais abalizada doutrina processualista brasileira, a litigância de má-fé foi historicamente desenvolvida para reprimir comportamentos episódicos e pontuais (Didier Jr. & Fernandez, 2025, p. 12). Contudo, o que se observa nas ações de família é um fenômeno distinto, que combina a ilicitude da conduta com o volume e a reiteração dos atos, configurando o que se pode denominar, na esteira de Freddie Didier Jr., de “litigância-abusiva” (Didier Jr. & Fernandez, 2025, p. 6). Este conceito autônomo descreve um ilícito que não só prejudica a parte contrária, mas sobrecarrega e compromete a própria capacidade de prestação jurisdicional do Estado (Didier Jr. & Fernandez, 2025, p. 58). A relevância deste estudo reside na urgência de se conferir um tratamento dogmático e específico a essa prática no Direito de Família, reconhecendo-a como uma continuação da violência familiar por outros meios e, assim, desenvolvendo mecanismos de proteção mais eficazes para as vítimas.

No Brasil, o debate sobre a litigância abusiva tem ganhado corpo, impulsionado principalmente pela atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por decisões dos tribunais superiores (Didier Jr. & Fernandez, 2025, p. 20). Recomendações do CNJ, como a de nº 159/2024, já buscam definir o fenômeno e listar condutas potencialmente abusivas (Brasil, 2024). Todavia, o foco dessa discussão ainda se concentra em áreas como o direito consumerista, concorrencial ou em ações que visam cercear a liberdade de expressão. Existe, portanto, uma lacuna teórica e pragmática no que tange à aplicação desses conceitos às dinâmicas peculiares dos litígios familiares, onde o assédio processual se manifesta por meio de sucessivos pedidos de redução de alimentos, falsas acusações de alienação parental ou ajuizamento de ações de guarda como mera retaliação a uma execução de alimentos. A doutrina civil-constitucional, ao propor a releitura dos institutos privados à luz da dignidade da pessoa humana (Tepedino, 2008), oferece o fundamento teórico para enquadrar a litigância abusiva em matéria de família como uma grave violação a direitos fundamentais, exigindo do ordenamento uma resposta que vá além da simples reparação patrimonial, focando na tutela inibitória e na prevenção do ilícito (Braga Netto & Adjafre, 2016).

Diante do exposto, o objetivo geral deste artigo é demonstrar que a litigância abusiva nas Varas de Família constitui uma forma autônoma de violência pós-separação, exigindo um tratamento jurídico específico que incorpore as recentes discussões doutrinárias nacionais e as soluções do direito comparado. Para tanto, os objetivos específicos são: (i) contextualizar o estado da arte do tratamento da “litigância-abusiva” no direito brasileiro, a partir da dogmática processual contemporânea, diferenciando-a da litigância de má-fé; (ii) transpor essa análise para o Direito de Família, catalogando e analisando as formas típicas de sua manifestação, como o uso de ações de guarda como retaliação e a manipulação do convívio parental como barganha; e (iii) investigar, à luz do direito comparado, notadamente da experiência norte-americana (Didier Jr. & Fernandez, 2025; Nonomura et al., 2021), a viabilidade e a adequação de sanções mais severas, como a restrição ao direito de demandar (*vexatious litigant*), tal qual um mecanismo potencial a ser considerado pelo legislador brasileiro.

2. Metodologia

A metodologia empregada foi a de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e de direito comparado (Pereira et al., 2018). A pesquisa se baseou na busca de informações em bases de dados, como o Google Acadêmico, com o uso de termos de busca em português, tais como *Litigância Abusiva*, *Violência Processual de Gênero*, *Direito de Família*, *Controle Coercitivo* e *Litigante Vexatório*, e na plataforma VLex, que possibilita uma investigação comparada em diversos continentes, mediante a utilização de palavras-chave em inglês como “*Vexatious Litigant*”, “*Abusive Litigation*”, “*Family Court Harassment*”, “*Post-separation Coercive Control*” e “*Procedural Harassment*”. A pesquisa também se apoiou na análise da doutrina processual civil brasileira, com destaque para a obra “*Litigância-abusiva*” de Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, em relatórios acadêmicos sobre a matéria, bem como em publicações internacionais, como o *Domestic Violence Report*. Além disso, contemplou o exame de atos normativos e decisões judiciais do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais superiores do Brasil. O estudo se delimitou à litigância abusiva no contencioso familiar brasileiro, propondo diálogo com soluções estrangeiras para enriquecer o debate nacional e subsidiar futuras reformas legislativas e aprimoramentos na prática judicial.

3. A metamorfose do ilícito processual: da má-fé à litigância abusiva sistêmica

O controle da conduta das partes no processo constitui um pilar fundamental para a legitimidade, eficiência e efetividade da função jurisdicional, razão pela qual o direito processual civil brasileiro desenvolveu, ao longo do tempo, institutos destinados a coibir práticas que atentem contra a lealdade e a boa-fé. A litigância de má-fé, prevista nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, representa a ferramenta clássica desse controle, concebida como um ilícito processual típico cuja incidência se limita às hipóteses taxativamente enumeradas no artigo 80, exigindo, para sua configuração, a demonstração do dolo específico da parte, ou seja, a intenção consciente e maliciosa de manipular o processo em detrimento da parte contrária.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento, reforçando a necessidade de comprovação da intenção dolosa para a aplicação das sanções de multa e indenização, de caráter eminentemente pecuniário e compensatório¹. Contudo, a concepção restritiva da má-fé revela sérias limitações: de um lado, o caráter episódico e pontual das condutas abrangidas, geralmente vinculadas a atos isolados como a alteração da verdade dos fatos ou a interposição de recurso protelatório; de outro, a ineeficácia da sanção pecuniária em litígios de natureza não patrimonial, notadamente nas ações

¹ STJ, REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16 out. 2007, DJ 29 out. 2007. No acórdão, ficou assentado que “a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”.

de família, em que a motivação do agressor frequentemente não é econômica, mas sim ligada ao exercício de controle psicológico, à manutenção de vínculos abusivos e à perpetuação da violência.

Nessas hipóteses, a multa se converte em um mero “preço” que o litigante se dispõe a pagar para continuar exercendo assédio processual, esvaziando a função dissuasória do instituto. Ademais, ao reduzir manifestações de violência de gênero ou de dominação afetiva a incidentes processuais formais, passíveis de punição apenas com multa, a litigância de má-fé falha em nomear e enfrentar a violência subjacente, contribuindo para a revitimização da parte vulnerável e para a invisibilização de dinâmicas coercitivas mais amplas.

Esse déficit de tutela conduziu à construção doutrinária e jurisprudencial de uma categoria mais abrangente: a litigância abusiva, compreendida como um ilícito processual atípico, fundado não em um rol taxativo, mas em cláusulas gerais extraídas do diálogo entre o abuso do direito (art. 187 do Código Civil) e a boa-fé objetiva processual (art. 5º do CPC)². Nesta hipótese, o foco não recai sobre a comprovação do dolo subjetivo, mas sobre a análise funcional e objetiva do exercício do direito de ação, cuja finalidade legítima é desvirtuada quando o processo é instrumentalizado como arma de perseguição, coerção ou retaliação.

A litigância abusiva, diferentemente da má-fé, não se esgota em atos pontuais, mas abrange condutas estratégicas e sistemáticas que podem se manifestar em diversos atos dentro de um mesmo processo ou em múltiplos processos ajuizados em sequência, caracterizando um padrão de comportamento processual voltado a desgastar a parte adversária e a sobrecarregar o próprio sistema de justiça. O prejuízo considerado, portanto, não é apenas o da parte diretamente atingida, mas também o da coletividade, uma vez que o abuso compromete a eficiência do Poder Judiciário e ameaça sua credibilidade institucional.

As ferramentas de enfrentamento da litigância abusiva se distinguem justamente pela flexibilidade e pelo caráter preventivo. Nesse sentido, se destaca a consolidação jurisprudencial do Tema 1.198 do STJ³, que reconhece o poder-dever do magistrado de, diante de indícios de abuso, exigir que a parte emende a petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, funcionando como mecanismo de filtragem (*gatekeeping*) apto a impedir a consumação do ilícito antes que ele produza maiores danos. Complementarmente, os artigos 5º e 142 do CPC autorizam o juiz a adotar qualquer providência necessária para impedir o objetivo ilícito das partes, o que abre espaço para a utilização de medidas atípicas como a reunião de processos conexos, a limitação do número ou da forma das manifestações, a inversão da ordem processual ou, em casos extremos, a restrição ao ajuizamento de novas ações, experiências já consolidadas em ordenamentos estrangeiros voltados ao combate do chamado *vexatious litigation* (Didier Jr. & Fernandez, 2025, p. 28). Essas medidas, ainda que excepcionais, representam um avanço substancial na tutela da boa-fé processual, pois conferem ao magistrado instrumentos para neutralizar estratégias de litigância abusiva que não se enquadriam na moldura rígida da má-fé tradicional.

Essa perspectiva é reforçada pela doutrina que enxerga o processo não como um campo neutro, mas como um verdadeiro *locus* do ilícito, onde as condutas das partes estão submetidas a deveres jurídicos cuja violação gera responsabilidade (Gomes Júnior & Rodrigues, 2016). Nesse sentido, a sanção por litigância de má-fé (arts. 79-81 do CPC) possui natureza predominantemente indenizatória, pois visa a reparar o dano causado à parte contrária; por sua vez, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º) tem caráter público e punitivo, pois o ofendido principal é o Estado-Juiz, cuja autoridade foi desrespeitada. Amplia-se, ademais, a própria noção de dano processual, que transcende o prejuízo financeiro para abranger a “perda de tempo útil” do litigante leal. Este dano existencial, consolidado pela teoria do desvio

² A construção dogmática que fundamenta a litigância abusiva como um ilícito atípico é desenvolvida com precisão por Freddie Didier Jr. e Leandro Fernandez. Para os autores, “a litigância-abusiva é um tipo (aberto) de abuso de direito pelo processo”, sendo que “o abuso do direito é espécie de ilícito atípico (...) e, no Direito Processual civil brasileiro, é reprimido como concretização da cláusula geral da boa-fé processual” (Didier Jr. & Fernandez, 2025, p. 89).

³ Tese: “Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”.

produtivo, reconhece que o tempo é um recurso finito e vital, e que o ato de forçar alguém a se desviar de suas atividades cotidianas para se defender de uma demanda abusiva constitui, por si só, uma lesão indenizável.

A compreensão de que o processo é um espaço de ilícitudes com vítimas e danos próprios fortalece a legitimidade de medidas preventivas. Como defendem Braga Netto e Adjafre, a autonomia do ilícito em relação ao dano exige uma “tutela contra o ilícito” que não se limite a reparar, mas que atue para impedir a lesão. Essa função prospectiva é materializada pela tutela inibitória, amparada expressamente no artigo 497, parágrafo único, do CPC, que autoriza o juiz a agir para inibir a prática ou a continuação de um ilícito, independentemente da demonstração de dano (Braga Netto & Adjafre, 2016).

A materialização do dever de agir do Estado-Juiz para inibir a prática dessas condutas através de providências concretas foi detalhada pela Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que oferece um leque de medidas para lidar com o ilícito em suas diferentes dimensões. No plano da tutela inibitória, destinada a prevenir o abuso, o CNJ orienta a adoção de protocolos de triagem de petições iniciais, a realização de audiências preliminares para averiguar a real iniciativa e interesse da parte, a exigência de comprovação para pedidos de justiça gratuita e, em casos de assédio, a determinação da prática presencial de atos processuais para coibir a intimidação à distância.

Para a remoção do ilícito já instaurado, a recomendação incentiva o julgamento conjunto de ações conexas e a reunião de processos no foro do domicílio da parte demandada, neutralizando a estratégia de pulverização de demandas.

Finalmente, no campo resarcitório e punitivo, as medidas incluem desde a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sobre indícios de captação indevida de clientela, até a requisição de providências à autoridade policial em caso de suspeita de crime, demonstrando que a resposta ao abuso pode e deve transcender a esfera meramente processual. Esse conjunto de ferramentas transforma a teoria em ação, conferindo ao magistrado um arsenal efetivo para proteger não apenas a dignidade da justiça, mas, sobretudo, a dignidade da pessoa que busca no Judiciário um porto seguro, e não a continuação de um ciclo de violência.

A dogmática da litigância abusiva, portanto, amplia as fronteiras do ilícito processual, oferecendo respostas mais adequadas às novas formas de instrumentalização do processo, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar em que o processo judicial passa a ser utilizado como prolongamento simbólico da dinâmica de opressão previamente instaurada no espaço privado. Esta construção desvia a atenção da intenção subjetiva do litigante para o uso indevido do propósito e o impacto sistêmico de sua conduta, e, portanto, fortalece o papel do processo como um instrumento de pacificação, liberando a jurisdição de seu uso estratégico como meio de assédio e perseguição, ao mesmo tempo que defende a parte vulnerável de forma mais eficaz, tornando o sistema de justiça mais eficiente. Finalmente, a mudança da má-fé episódica para a litigância abusiva sistêmica não é apenas uma evolução dogmática, mas uma exigência prática para preservar a integridade da função jurisdicional diante de estratégias abusivas que, se não contidas, comprometem tanto a credibilidade do processo quanto o próprio acesso à justiça como um direito fundamental.

4. O processo de família como arena do abuso: transpondo a dogmática da litigância abusiva

A análise desenvolvida até aqui revela uma significativa evolução na dogmática processual brasileira, que se deslocou de uma abordagem reativa e pontual para uma compreensão sistêmica e preventiva do abuso processual. Esse novo paradigma, contudo, adquire contornos ainda mais urgentes e complexos quando transposto para o sensível terreno das Varas de Família, onde o processo judicial é frequentemente instrumentalizado não apenas para a busca de um direito, mas como palco para a perpetuação de violências e dinâmicas de poder. Antes de adentrar nas manifestações específicas do fenômeno, é crucial recapitular o estado da arte do tratamento da litigância abusiva no ordenamento pátrio, cujas premissas teóricas servirão de base para a análise subsequente.

O debate contemporâneo é capitaneado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pela atuação regulatória do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A posição do STJ, consolidada no julgamento do Tema Repetitivo 1.198, representa um marco ao legitimar um controle preventivo e profilático do abuso processual por parte do magistrado. A tese firmada estabelece que, diante de indícios de abuso, o juiz pode e deve intervir *a priori*, exigindo que a parte demonstre a legitimidade de sua postulação, funcionando como um verdadeiro *gatekeeper* do acesso à justiça. Essa medida, embora concebida inicialmente como um instrumento de gestão processual para lidar com demandas em massa, carrega um princípio de imenso valor: o da primazia da realidade⁴. O Judiciário sinaliza que não pode se deixar enganar pela aparência formal de um direito de ação, devendo investigar a sua finalidade real para coibir desvirtuamentos.

Complementarmente, a Recomendação CNJ nº 159/2024 aprofunda essa diretriz, oferecendo uma definição ampla para a “litigância abusiva” como o desvio da finalidade social do processo e fornecendo aos juízes um extenso rol de condutas e medidas práticas para sua identificação e combate. Juntos, o precedente do STJ e a orientação do CNJ formam a base dogmática que permite afirmar: o ordenamento brasileiro já dispõe de ferramentas teóricas para ir além da má-fé e enfrentar o abuso processual de forma estratégica. O desafio, agora, é aplicar essa lente de análise às multifacetadas e, por vezes, veladas, táticas de assédio que se manifestam no contencioso familiar.

No contencioso familiar, a litigância abusiva assume contornos particularmente perversos, se manifestando em um repertório de táticas que desvirtuam institutos protetivos e instrumentalizam os próprios filhos como armas no conflito pós-conjugal. O ajuizamento de ações formalmente lícitas se converte em um pretexto para a perpetuação da violência, caracterizando um claro desvio de finalidade. Um exemplo recorrente é o uso de ações de guarda como retaliação: após ser citado para pagar alimentos, o genitor ingressa com um pedido de inversão da guarda, não por um interesse genuíno no bem-estar da criança, mas como uma manobra de coação para forçar a genitora a desistir da pensão. Da mesma forma, a obrigação alimentar é desvirtuada quando o alimentante, após a fixação judicial, passa a se recusar a contribuir com qualquer despesa extra, mesmo que o fizesse anteriormente, como forma de punir a outra parte por ter buscado o Judiciário. O assédio também se manifesta em pedidos sucessivos e infundados de revisão de alimentos, que visam unicamente a exaurir os recursos financeiros e emocionais da parte adversária⁵.

A violência processual se torna ainda mais grave quando as relações de afeto e os mecanismos de proteção são deliberadamente manipulados. Configura abuso o ato de um genitor que, sob a vigência de uma medida protetiva, se recusa a conviver com os filhos — mesmo com a oferta de meios seguros para o encontro, como a intermediação por terceiros — com o nítido propósito de infligir sofrimento psicológico à ex-parceira, colocando-a em um dilema entre sua segurança e o vínculo afetivo dos filhos. O abuso pode vir também da outra parte, que impede o convívio da criança com o genitor inadimplente, utilizando o afeto como moeda de barganha para o pagamento da pensão. Em sua forma mais extrema, a litigância abusiva se

⁴ O princípio da primazia da realidade é uma construção doutrinária e jurisprudencial originária do Direito do Trabalho, segundo a qual a verdade dos fatos (a realidade fática) prevalece sobre a forma ou os documentos que buscam regular uma relação jurídica. Sua finalidade é evitar fraudes e garantir a proteção da parte hipossuficiente. A aplicação do princípio não se restringe à esfera trabalhista, servindo como um postulado hermenêutico para que o juiz investigue a verdadeira intenção e a finalidade dos atos processuais. Um exemplo claro de sua aplicação é o acórdão proferido no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2788-07.2010.5.15.0062, do Tribunal Superior do Trabalho, em que, apesar de uma norma coletiva classificar formalmente o trabalhador como exercente de atividade externa e, portanto, sem controle de jornada, o tribunal entendeu que a realidade dos fatos era diversa. Com base na primazia da realidade, o TST considerou que a existência de monitoramento via satélite configurava, na prática, um efetivo controle da jornada, afastando a norma escrita e garantindo ao trabalhador o direito às horas extras (Brasil, 2013).

⁵ Nesse sentido, verifique-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu a litigância de má-fé de alimentante que falseou a verdade dos fatos ao alegar estar desempregado, com aplicação de multa e indenização em favor da parte contrária (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.118599-2/001, Rel. Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes, j. 10/11/2023, pub. 10/11/2023). Também é ilustrativo o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que condenou genitor por interposição de recurso manifestamente protelatório em ação de alimentos, reconhecendo o abuso do direito de recorrer e aplicando multa por litigância de má-fé (STJ, AgInt no AREsp 2.410.903/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11/03/2024, DJe 14/03/2024). De forma mais arrojada, a Corte de Apelações de Corrientes, na Argentina, considerou que o não pagamento de pensão alimentícia por parte do pai era uma forma de violência econômica e de gênero, pois privava a mãe de administrar os recursos para o sustento do filho. Como sanção, foi ordenada a suspensão da carteira de motorista do devedor. O caso foi julgado em 2022, no processo Q.M.E. /R.LE. s/ ley 5019 (Corte Suprema de Justicia de la Nación, 2024, p. 3).

vale de falsas denúncias de violência doméstica ou alienação parental, táticas que buscam não apenas obter vantagens processuais, como a guarda unilateral, mas também destruir a reputação do outro, em um claro exemplo de uso do processo para fins ilegítimos⁶. Em todos esses cenários, a postulação judicial é apenas a fachada de uma estratégia de controle coercitivo, onde a causa de pedir real não é o direito invocado, mas a continuidade da dominação e do assédio.

A qualificação dessas condutas como ilícitas transcende a mera análise processual e encontra seu fundamento último na dogmática civil-constitucional. Na perspectiva de Gustavo Tepedino, a Constituição de 1988 operou uma inversão axiológica no direito privado, deslocando o seu centro gravitacional do patrimônio para a pessoa e sua dignidade. Nesse novo paradigma, o processo judicial não pode ser visto como um ambiente neutro, mas como um instrumento para a concretização da dignidade humana.

Consequentemente, a proteção da dignidade exige, antes de tudo, que se impeça a ofensa, conferindo à tutela jurisdicional uma função eminentemente preventiva. A litigância abusiva, sob essa ótica, deixa de ser um mero desvio de conduta para ser compreendida como uma grave violação a direitos fundamentais de natureza existencial.

A redefinição do dano moral como uma “lesão à dignidade da pessoa humana” de caráter objetivo, e não mais como um sentimento subjetivo de dor ou sofrimento, é crucial, pois permite que o magistrado reconheça o prejuízo decorrente do assédio processual independentemente de provas psicologizantes, bastando a constatação da conduta aviltante (Tepedino, 2008). A violação aos deveres de lealdade e boa-fé, portanto, passa a ser lida não apenas como uma infração processual, mas como uma ofensa direta à dignidade do outro litigante. A resposta do Judiciário, para ser constitucionalmente adequada, deve ser efetiva, tempestiva e integral, se utilizando de todo o arsenal de tutelas inibitórias, de remoção do ilícito e, apenas subsidiariamente, resarcitórias, para garantir que o processo sirva ao seu propósito de pacificação, e não de violência.

Um exemplo representativo dessa nova hermenêutica pode ser encontrado em recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na qual uma advogada foi condenada a indenizar a parte contrária em um processo de família por danos morais. A profissional, que representava a genitora, expôs trechos de uma conversa privada de *WhatsApp* com o pai da criança em suas redes sociais, utilizando termos depreciativos para ridicularizá-lo publicamente. Ao julgar o caso, a magistrada Oriana Piske fundamentou sua decisão não na necessidade de comprovação de um abalo psicológico, mas na objetividade da conduta, classificando-a como um “ataque em tom de deboche” que excedeu os limites éticos e configurou abuso de direito, sendo “incompatível com os deveres éticos da advocacia e com os princípios da boa-fé e respeito à dignidade da pessoa humana”. A sentença, amparada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, reconheceu que a honra subjetiva do autor foi violada e que, para a configuração do dano moral, basta que a vítima se reconheça como alvo da ofensa, tratando-se de um dano *in re ipsa* (Distrito Federal, 2025).

Observe-se que a teoria do abuso de direito, originária do direito material, notadamente do direito de propriedade, tem sido progressivamente aplicada a todos os ramos do direito, inclusive ao direito processual, conformando o que a doutrina denomina de abuso do direito processual. Sua vantagem é o deslocamento foco da análise da *legalidade formal* do ato para a sua *finalidade e legitimidade material*. Enquanto a litigância de má-fé se concentra em condutas específicas e tipificadas (e.g.,

⁶ Nesse sentido: “(...) Não é raro que um dos cônjuges se utilize da prole para se vingar do término da relação afetiva, o que prejudica, sobremaneira, os filhos comuns, devendo o Poder Judiciário coibir tal atitude, que fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que, na maioria das vezes, o ato de alienação seja de difícil comprovação.” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: 5061550-69.2018.8.13.0024). Ainda: “(...) Deve ser mantido o reconhecimento da prática de alienação parental por parte do genitor, que com seu comportamento contribui para o distanciamento materno-filial, sem se preocupar com o comprometimento que esta situação acarreta ao saudável desenvolvimento dos filhos comuns. 3. Correta a aplicação ao genitor das medidas de advertência e de reversão definitiva da guarda dos dois filhos mais novos em favor da genitora, a qual vem exercendo o encargo provisoriamente desde 23.03.2016, revelando o conjunto probatório que não mais persistem os motivos que ensejaram o deferimento da guarda provisória em favor do genitor e que os interesses da prole estão sendo adequadamente atendidos na companhia materna. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074543976, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/09/2017).

“a parte alterou a verdade dos fatos?”), o abuso de direito propõe uma indagação mais profunda e teleológica: “para que a parte está utilizando seu direito de ação?” (Duarte & Ferreira, 2023).

A jurisprudência do STJ tem se valido dessa teoria para fundamentar o reconhecimento do “assédio processual”. Em julgados paradigmáticos, a Corte entendeu que o ajuizamento de sucessivas ações desprovidas de fundamentação idônea, com propósito doloso e abusivo, configura ato ilícito de abuso do direito de ação, gerando o dever de indenizar (Brasil, 2023). A invocação da teoria do abuso de direito processual possui uma implicação estratégica de grande relevância para as ações de família, pois autoriza e legitima o julgador a realizar um juízo de ponderação, avaliando o exercício do direito de ação não de forma isolada e abstrata, mas inserido no contexto relacional concreto das partes. Isso abre a possibilidade de introduzir, na análise da licitude do ato processual, elementos que tradicionalmente seriam considerados extraprocessuais, como o histórico de violência doméstica, o desequilíbrio de poder econômico e emocional entre os litigantes e a existência de um padrão de comportamento controlador. Ao fazê-lo, o magistrado pode concluir que uma série de ações de revisão de guarda, embora formalmente admissíveis, constituem, na realidade, uma tática de assédio para manter a ex-parceira sob constante pressão judicial. Essa constatação, por sua vez, fundamenta a necessidade de uma tutela jurisdicional que vá além da simples punição pecuniária, buscando reequilibrar a relação de poder dentro do próprio processo e proteger a parte vulnerável do abuso.

Embora a motivação primária por trás da tese do Tema 1.198 tenha sido a gestão de processos em massa e a proteção da eficiência do sistema de justiça, o princípio subjacente que dela se extrai possui um potencial transformador que transcende em muito esse escopo original. A decisão do STJ legitima um poder-dever do juiz de exercer um controle *preventivo* e *profilático* do abuso processual. Em vez de esperar o desenrolar do processo para, ao final, aplicar uma sanção por má-fé, o magistrado é autorizado a agir de forma antecipada, na fase postulatória, para verificar a própria legitimidade da demanda quando houver indícios de abuso. Fica estabelecido, assim, que o direito de ação, embora fundamental, não é absoluto e pode ser objeto de uma regulação razoável para evitar seu exercício desvirtuado (Brasil, 2025). Essa postura proativa é ainda mais imperativa à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que impõe ao magistrado uma atuação enérgica para coibir a violência no ambiente processual. Segundo o protocolo, não cabe ao juiz uma postura passiva; ao contrário, é seu dever intervir desde logo para, por exemplo, determinar o desentranhamento de peças que contenham manifestações ofensivas ou vexatórias, bem como advertir as partes de que tais comportamentos não serão tolerados.

É nesse contexto de controle judicial ativo que a tese do Tema 1.198 pode ser transmutada de um instrumento de gestão processual em um mecanismo de proteção de direitos fundamentais. A exigência de “demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação”, se lida sob uma perspectiva de gênero, é reinterpretada para significar “demonstrar que a nova ação não é mais um capítulo de um histórico de assédio processual e violência psicológica”. Isso permite ao juiz, por exemplo, ao se deparar com a quarta ação de revisão de alimentos ajuizada em dois anos pelo mesmo autor contra a mesma ré, determinar, de forma fundamentada, que ele emende a inicial para apresentar não apenas os documentos formais, mas também elementos concretos que justifiquem a nova investida judicial, sob pena de indeferimento. Dessa forma, uma medida originalmente pensada para o saneamento de litígios em massa se converte em uma barreira processual legítima contra a perpetuação da violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário.

Como um terreno singularmente propício para proliferação do assédio processual, as relações jurídicas aqui discutidas, envolvendo laços afetivos, de intimidade, parentalidade e patrimônio construído em conjunto, acaba por criar um ambiente de alta voltagem emocional, descambando o conflito em práticas abusivas. O desequilíbrio de poder, seja econômico, informacional ou psicológico, frequentemente preexistente na relação conjugal, tende a se reproduzir e se intensificar no ambiente processual, tornando a parte mais vulnerável (na esmagadora maioria das vezes, a mulher) um alvo fácil para o assédio. A jurisprudência tem começado a reconhecer a gravidade dessas práticas. Em um caso emblemático, o Tribunal de

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) condenou um advogado por litigância de má-fé ao constatar que ele promovia um verdadeiro “assédio processual” contra sua ex-esposa, por meio de “ações e incidentes judiciais repetitivos, infundados e temerários”, reconhecendo que tal conduta configurava uma forma de perseguição (*stalking*) capaz de causar dano emocional e perturbar a paz existencial da vítima (Distrito Federal, 2023).

O padrão subjacente a todas essas táticas não é a busca por um direito material legítimo, mas a recusa em aceitar o fim do relacionamento e a tentativa de manter um vínculo forçado e de controle sobre a ex-parceira. Após a separação física, o processo judicial se torna, para o agressor, o último e mais eficaz canal de contato e dominação, transformando o Poder Judiciário em um cúmplice involuntário do ciclo de violência. A consequência mais devastadora dessa dinâmica é a “revitimização” ou “vitimização secundária”, que ocorre quando o próprio sistema de justiça, ao falhar em identificar o padrão de abuso e ao tratar a vítima e o agressor como partes em um plano de absoluta igualdade formal, ignora o histórico de violência. Ao dar seguimento a ações infundadas ou ao permitir a produção de provas vexatórias, o juiz pode, inadvertidamente, validar as táticas do agressor e amplificar o sofrimento da vítima. Isso não apenas causa danos psicológicos profundos, mas também corrói a confiança no sistema, levando muitas mulheres, exauridas, a desistir de buscar seus direitos simplesmente para obter a paz e cessar o contato forçado com o agressor.

Essa requalificação jurídica é crucial porque altera fundamentalmente a natureza da tutela jurisdicional que se torna devida. O problema deixa de ser meramente “punir um litigante desleal com uma multa” e passa a ser “proteger a vítima de uma forma de violência continuada”. Essa nova formulação do problema não apenas justifica, mas exige a adoção de medidas de natureza protetiva, preventiva e inibitória, que sejam capazes de cessar o ciclo de violência, em vez de apenas sancioná-lo *a posteriori*. A vanguarda desse movimento já se observa em iniciativas como as do Tribunal de Ética da OAB-MA, que passou a instaurar processos ético-disciplinares contra advogados por essa prática⁷, e no Projeto de Lei 1433/24⁸, que busca sua tipificação como crime (“Processos éticos”, 2024).

5. Diálogos com o direito comparado: soluções para a violência processual de gênero

A compreensão da litigância abusiva no Brasil é imensamente enriquecida pelo diálogo com sistemas de *common law*, que desenvolveram conceitos robustos para o fenômeno. A noção de *legal systems abuse* (abuso dos sistemas legais) — também chamada de *litigation abuse* ou *paper abuse* — se refere precisamente à instrumentalização da justiça para continuar e expandir o *coercive control* (controle coercitivo) sobre um(a) ex-parceiro(a) após a separação física (Douglas, 2018).

A literatura internacional demonstra que táticas como prolongar processos, fazer alegações falsas e causar exaustão financeira não são atos isolados, mas manifestações de um padrão persistente de dominação que engloba o abuso psicológico, financeiro e legal (Nonomura et al., 2021, p. 10). Essa perspectiva oferece uma chave de leitura transformadora para a magistratura brasileira: em vez de analisar cada ato processual de forma estanque (a “árvore” do ilícito processual), o juiz é convidado a enxergar a “floresta” do controle coercitivo, investigando se a conduta se insere em um padrão de comportamento abusivo que se estende para além dos autos. Essa visão holística, que conecta o processo a um histórico de violência, é o que

⁷ Trata-se dos dois primeiros processos ético-disciplinares no Brasil que apuram a prática de violência processual de gênero por parte de advogados. Conforme a notícia, essa violência se manifesta pelo uso de litigância abusiva ou por ataques diretos a mulheres em processos, configurando violência moral e psicológica. Os casos pioneiros na OAB do Maranhão foram iniciados por uma psicóloga contra seu ex-marido advogado, que, segundo parecer do Ministério Público, utilizava múltiplas queixas-crimes e ações judiciais para descumprir acordos e agredir a ex-cônjuge. O julgamento é considerado um marco para estabelecer diretrizes sobre a atuação da advocacia frente a essa forma de violação de direitos das mulheres. Fonte: Processos éticos por violência processual de gênero. JOTA, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/processos-eticos-por-violencia-processual-de-genero>. Acesso em: 22 set. 2025.

⁸ Altera o Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e a Lei 13. 105, de 16 de março de 2015, para tipificar a violência processual de gênero.

fundamenta a necessidade de uma resposta judicial igualmente sistêmica e protetiva, como as que vêm sendo consolidadas em outros ordenamentos.

A materialização dessa resposta judicial sistêmica e protetiva encontra no direito comparado um instrumento de notável engenhosidade: a ordem de restrição ao litigante vexatório (*Vexatious Litigant Order*). Trata-se de uma ferramenta de controle prévio que proíbe a pessoa declarada “vexatória” de iniciar novos processos sem obter uma autorização judicial prévia, o que transforma o juiz em um guardião do acesso à justiça, filtrando novas tentativas de assédio⁹.

Um dos exemplos mais poderosos da aplicação desse princípio no contencioso familiar é encontrado no direito inglês, no caso *Re P (Minor)*. Nesta decisão, o tribunal impôs uma “restrição a futuras solicitações” com base na Seção 91(14) da Lei da Criança de 1989 (*Children Act 1989*), um mecanismo funcionalmente idêntico à ordem de restrição ao litigante vexatório. A medida não proíbe permanentemente os pais de buscarem o judiciário, mas os impede de fazê-lo automaticamente, exigindo uma “permissão do tribunal” (*leave of the court*) para qualquer nova solicitação. O caso é crucial para a presente análise, pois demonstra a aplicação de uma barreira processual prévia com o objetivo explícito de proteger o bem-estar da criança. A justificativa é evitar que litígios constantes e repetitivos, usados como arma na disputa parental, causem dano e instabilidade à vida dos filhos. Materializa-se, assim, a tese de que a proteção de um vulnerável pode e deve se sobrepor ao direito irrestrito de ação, servindo como um “filtro protetor” contra o abuso processual (Reino Unido, 1998).

No mesmo sentido, o julgamento do caso *Crawford Adjusters (Paterson) v. Sagicor*, pela mais alta corte de apelação para as Ilhas Cayman, aprofunda os fundamentos filosóficos que justificam a punição do abuso. Na ocasião, o tribunal estendeu o conceito de “acusação maliciosa” (*malicious prosecution*), tradicionalmente restrito a processos criminais, para o âmbito cível, condenando uma seguradora por processar um perito de má-fé com a intenção confessada de “destruí-lo profissionalmente” (Reino Unido, 2013). A relevância deste julgado é dupla: primeiro, a decisão da maioria reforça o princípio de que “para todo erro ou injustiça, deve haver um remédio legal”, legitimando a evolução do direito para criar soluções contra o abuso, mesmo que rompa com a tradição. Segundo, a opinião da minoria (discordante) introduz o importante argumento do *chilling effect* (efeito intimidador), um contraponto sobre o risco de que sanções severas possam desencorajar litigantes de boa-fé. O caso, portanto, oferece tanto a justificativa para a ação quanto a cautela necessária para a sua implementação.

Em contraste com essas soluções, um recente acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) ilustra as limitações do sistema brasileiro. No caso, o filho, representado pela mãe em uma ação objetivando a redução do valor dos alimentos, pleiteou a condenação do pai por litigância de má-fé e danos morais, sob o argumento de que ele promovia múltiplos processos como forma de violência de gênero para “controlar, intimidar e empobrecer” a genitora. O tribunal, embora sensível à narrativa, julgou o pedido de indenização improcedente por uma questão formal: o filho não teria legitimidade para pleitear em nome próprio um direito que seria da mãe. Este julgado é um contraponto perfeito, pois demonstra uma situação em que a tese da violência processual de gênero foi explicitamente apresentada, mas o tribunal se considerou limitado pelas ferramentas processuais existentes (Minas Gerais, 2024). Evidencia-se a lacuna na tutela protetiva: o sistema reconheceu a formalidade, mas não ofereceu uma resposta eficaz ao padrão de comportamento abusivo denunciado,

⁹ Na prática, essa ferramenta se materializa em um procedimento burocrático deliberadamente anteposto ao ajuizamento da ação principal, funcionando como um filtro protetor. O litigante sob restrição não pode simplesmente protocolar uma nova petição inicial. Antes, é obrigado a submeter ao tribunal um pedido formal de autorização (*application for leave*), no qual deve preencher um formulário (normalmente) explicando detalhadamente os motivos para a nova demanda e, crucialmente, demonstrar que houve uma mudança material nas circunstâncias desde a última decisão judicial. O juiz, então, realiza um juízo prévio de admissibilidade, muitas vezes analisando apenas os documentos apresentados (*on paper*) para indeferir liminarmente os pedidos claramente infundados. Em certos casos, o magistrado pode até marcar uma audiência preliminar para ouvir apenas o litigante restrito ou solicitar mais provas para avaliar a seriedade do novo pleito. Todo esse rito ocorre antes que a outra parte seja formalmente citada. A lógica é precisamente evitar que a vítima tenha que, mais uma vez, despender tempo, saúde e recursos financeiros para se defender em juízo. Apenas se o juiz se convencer de que a nova demanda não é frívola ou vexatória e que apresenta um mínimo de mérito (*an arguable case*), a permissão para o ajuizamento é concedida. Somente após essa autorização é que a nova ação judicial tem, de fato, o seu início (Reino Unido, 2021; Roberts, 2022).

reforçando a necessidade de um instituto que foque no padrão de conduta do agressor, e não apenas na legitimidade de cada pedido isolado.

Na Austrália, o instituto da *Vexatious Litigant Order* é aplicado tanto no âmbito geral quanto no familiar. O *Family Law Act 1975*, em sua Seção 102Q, define “processos vexatórios” (*vexatious proceedings*) de forma ampla, incluindo não apenas o abuso do processo, mas também ações iniciadas para “assediar ou importunar” (*harass or annoy*), para “causar atraso ou prejuízo” (*cause delay or detriment*), ou aquelas “ajuizadas ou conduzidas sem fundamento razoável” (*without reasonable ground*) (Austrália, 1975). Um exemplo da aplicação em sua mais alta instância é o caso *Conomy v Maden*, julgado pela Suprema Corte da Austrália. Na ocasião, o Sr. Conomy, após ter seus recursos contra condenações por perseguição (*stalking*) e violação de medida protetiva exauridos em todas as instâncias, continuou a apresentar sucessivos pedidos à Suprema Corte. O tribunal, com base no *Judiciary Act 1903 (Cth)*, não apenas negou os novos pedidos, mas emitiu uma ordem proibindo o requerente de “instituir quaisquer outros processos neste Tribunal relacionados às condenações” que eram objeto das apelações. A Corte justificou a medida ao constatar que o comportamento do litigante era uma “obsessão desarrazoada” e que, sem a ordem, “seu comportamento continuaria”, configurando um padrão de processos vexatórios (Austrália, 2019).

Outro exemplo ilustrativo é o caso *Jabbar & Gade* (No.22) [2019] FCCA 2186, em que a parte, ao longo de quatro anos, ajuizou dezenas de pedidos, incluindo múltiplas apelações, incidentes de desqualificação da juíza, ações de contravenção e até demandas paralelas em diferentes jurisdições, transformando o processo em verdadeiro instrumento de desgaste contra o ex-companheiro. O tribunal, ao declarar a litigante como vexatória, ressaltou que essa é uma medida extrema e de uso excepcional, já que o direito de litigar constitui um pilar democrático fundamental, e a “barra” para tal declaração é propositalmente elevada, justamente para evitar restrições levianas ao acesso à Justiça (*Jabbar & Gade* (No. 22), 2019). Contudo, como observa Heather Douglas (2018), há o risco de que, em países como a Austrália, a aplicação dessa sanção acabe prejudicando mulheres que, por razões de segurança ou para atender às necessidades dos filhos, necessitam recorrer com frequência ao Judiciário para modificar acordos de guarda e visitação, convertendo em barreira aquilo que deveria ser um instrumento de proteção.

Nos Estados Unidos, a evolução mais marcante é a criação de legislações específicas que adaptam o instituto para a realidade da violência doméstica, tornando-o mais acessível e eficaz para as vítimas. O estado de Washington, por exemplo, promulgou o Capítulo 26.51 de seu Código Revisado, intitulado “Litigância Abusiva — Violência Doméstica” (*Abusive Litigation — Domestic Violence*) (Washington, 2021)¹⁰. A lei reconhece expressamente em seus fundamentos que agressores “frequentemente abusam dos processos judiciais para controlar, assediar, intimidar, coagir e/ou empobrecer a parceira abusada” e que “o sistema legal, sem querer, se torna outra via que os agressores exploram para causar devastação psicológica, emocional e financeira”. A lei permite que a vítima solicite uma “ordem restringindo a litigância abusiva”, que, uma vez concedida, impõe ao agressor “restrições prévias de ajuizamento” (*prefiling restrictions*) por um período de 48 a 72 meses (4 a 6 anos).

De forma ainda mais assertiva, o estado da Califórnia, por meio da lei AB-2391, alterou o Código de Processo Civil para criar uma nova definição de “litigante vexatório” específica para casos de violência doméstica (Califórnia, 2022). A nova regra, inserida na Seção 391 do código, estabelece que uma pessoa sujeita a uma medida protetiva (*restraining order*) pode ser declarada vexatória se, durante a vigência da ordem, ela “iniciar, processar ou manter um ou mais litígios contra a pessoa

¹⁰ Esta lei, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2021, tem um objetivo muito claro: fornecer aos tribunais uma ferramenta adicional para proteger sobreviventes de violência doméstica de serem assediados, intimidados e controlados por seus agressores através do sistema judicial. Para a íntegra da legislação, ver WASHINGTON (Estado). *Revised Code of Washington*, Chapter 26.51: Abusive Litigation — Domestic Violence. Disponível em: <https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=26.51>. Acesso em: 21 set. 2025. A lei detalha, entre outros pontos: as constatações e a intenção do legislador (Seção 26.51.010); as definições de “litígio abusivo” (Seção 26.51.020); o procedimento para solicitar a ordem de restrição (Seção 26.51.030); e as sanções aplicáveis, incluindo a imposição de custos e as “restrições de pré-arquivamento” (*prefiling restrictions*) (Seções 26.51.060 e 26.51.070).

protegida (...) que sejam considerados sem mérito e que tenham causado assédio ou intimidação à pessoa protegida”¹¹. Essa mudança é crucial, pois reduz drasticamente o requisito para a declaração. Não mais são necessários cinco processos malsucedidos em sete anos, como na regra geral; um único processo abusivo pode ser suficiente. Além disso, a lei determina que a vítima protegida pela ordem pode apresentar a petição para declarar o agressor como litigante vexatório sem a necessidade de pagar custas judiciais. Essas legislações demonstram uma compreensão sofisticada do fenômeno, oferecendo soluções concretas que vão além da punição e efetivamente protegem as vítimas ao cessar o ciclo de abuso processual.

No plano federal, se destaca ainda a **Rule 11 das Federal Rules of Civil Procedure**, que estabelece as obrigações éticas e processuais de advogados e partes não representadas perante o tribunal. Todo documento submetido deve ser assinado, funcionando a assinatura como uma certificação de que, após investigação razoável, a peça não é frívola nem tem finalidade imprópria, como assediar, atrasar ou onerar a parte contrária, e que as alegações possuem base fática ou jurídica minimamente sustentável. Em caso de violação, o tribunal pode aplicar sanções tanto a advogados quanto a litigantes, variando de advertências e censuras a multas e pagamento de despesas processuais, sempre com foco no caráter pedagógico e dissuasório da medida. As sanções podem ser acionadas por iniciativa de uma parte adversa, respeitado o “safe harbor” de 21 dias para correção, ou de ofício pelo próprio juízo. Trata-se, em suma, de um mecanismo crucial de integridade processual, concebido para que litigantes “parem e pensem” antes de ajuizar demandas, funcionando como importante barreira contra a judicialização abusiva (Federal Rules of Civil Procedure, s.d., Rule 11).

Embora os exemplos mais robustos de ferramentas legislativas venham de sistemas de *common law*, a adoção de uma perspectiva contextual para coibir o abuso processual não é uma exclusividade desses ordenamentos. Na América do Sul, a Argentina, um país de tradição jurídica *civil law* como o Brasil, também apresenta avanços significativos. O Compêndio de Jurisprudência com Perspectiva de Gênero da Corte Suprema da Argentina demonstra que a análise contextual e com perspectiva de gênero não é estranha à nossa tradição. Em um dos julgados destacados, um tribunal analisou um pedido de falência feito por um ex-marido contra sua ex-esposa e se recusou a condená-la a pagar os custos do processo ao reconhecer que o pedido era parte de um contexto maior de violência econômica e de gênero (Argentina, 2024, p.5). Este caso é um exemplo prático de uma corte de *civil law* adotando a visão holística aqui defendida. O tribunal olhou para a “floresta” do contexto de violência, em vez de se ater à “árvore” do pedido de falência isolado, o que fortalece o argumento de que a incorporação da perspectiva de gênero para identificar e coibir a litigância abusiva é uma evolução natural e necessária na jurisprudência dos direitos humanos, plenamente compatível com a tradição jurídica brasileira.

A análise desses ordenamentos estrangeiros, portanto, oferece um caminho claro para a evolução do direito brasileiro. Fica evidente que o instituto da litigância de má-fé, com seu foco em condutas episódicas, na exigência de dolo específico e em sanções de natureza meramente pecuniária, não atende mais às complexas demandas da violência processual de gênero nas ações de família. A resposta a um padrão de comportamento de controle coercitivo não pode ser uma multa isolada. É imperativo que a dogmática jurídica avance, como já apontado no início deste trabalho, para o enquadramento dessas práticas como abuso processual, uma modalidade de abuso do direito. Essa requalificação permite superar a análise da intenção subjetiva e focar no desvio de finalidade do direito de ação, em plena consonância com a bibliografia que norteia esta pesquisa. Ao tratar a litigância abusiva como um ilícito autônomo, o Judiciário se arma de tutelas preventivas e inibitórias, deixando de ser um mero reparador de danos para se tornar um protetor efetivo da dignidade da pessoa humana no ambiente processual.

¹¹ Para a íntegra da legislação, ver CALIFÓRNIA (Estado). *Assembly Bill No. 2391. An act to amend Sections 391 and 391.1 of the Code of Civil Procedure, relating to domestic violence*. Aprovada em 01 de julho de 2022. Disponível em:https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=202120220AB2391. Acesso em: 21 set. 2025.

6. Conclusão

A presente pesquisa demonstrou que o sistema de justiça, concebido como um instrumento de pacificação, pode ser paradoxalmente instrumentalizado como uma arena para a continuidade da violência, especialmente no sensível contexto das Varas de Família. A análise do arcabouço processual brasileiro revelou que o instituto da litigância de má-fé, com sua estrutura focada em atos pontuais, na exigência de dolo específico e em sanções de natureza exclusivamente pecuniária, se mostra insuficiente para coibir o uso estratégico do processo como ferramenta de controle coercitivo e assédio psicológico, fenômeno recorrente nas disputas familiares marcadas pela violência de gênero.

Constatou-se que a dogmática processual contemporânea, em um movimento impulsionado pela doutrina e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já oferece um caminho evolutivo: a transição para a categoria da litigância abusiva, compreendida como um ilícito atípico fundado no abuso do direito. Essa requalificação jurídica desloca o foco da intenção subjetiva do agressor para o desvio de finalidade objetivo de sua conduta, permitindo uma análise contextual e funcional do exercício do direito de ação. Ferramentas como a tese fixada no Tema 1.198 do STJ e as medidas inibitórias do artigo 497 do CPC, quando lidas à luz da Constituição e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já legitimam uma postura judicial mais proativa, capaz de identificar padrões de abuso e de intervir preventivamente para proteger a parte vulnerável e a própria dignidade da justiça.

O diálogo com o direito comparado, por sua vez, revelou não apenas a universalidade do fenômeno, descrito em sistemas de *common law* como *legal systems abuse* e *coercive control*, mas também a existência de soluções concretas e eficazes. A ordem de restrição ao litigante vexatório (*Vexatious Litigant Order*), consolidada em jurisdições como a do Reino Unido, Austrália e, de forma ainda mais assertiva, em legislações específicas para violência doméstica nos estados de Washington e Califórnia, materializa a resposta sistêmica que se faz necessária. Tais mecanismos, ao funcionarem como um filtro protetor que exige autorização judicial prévia para o ajuizamento de novas ações por agressores contumazes, demonstram que é possível proteger as vítimas do assédio processual sem aniquilar o direito fundamental de acesso à justiça.

Em suma, este trabalho conclui que, embora o ordenamento brasileiro possua os fundamentos teóricos para uma nova abordagem do ilícito processual, ainda carece de um instrumento prático e específico para cessar o ciclo de violência que se perpetua por meio dos tribunais. A adoção de um mecanismo análogo à ordem de restrição ao litigante vexatório, adaptado à realidade da violência doméstica e familiar, representa o próximo passo lógico e necessário para o legislador e o Judiciário. A transição da litigância de má-fé para a concepção mais ampla do abuso de direito não representa mero aprimoramento dogmático, mas sim uma exigência estrutural para que o processo realize sua função constitucional de assegurar a tutela efetiva dos direitos e promover a pacificação social, impedindo que se converta na derradeira arma de coerção e violência nas mãos do agressor.

Referências

- Argentina. Corte Suprema de Justicia de la Nación, Oficina de la Mujer. (2024). *Compendio de Jurisprudencia con Perspectiva de Género 2020-2024*. CSJN.
- Austrália. (1975). *Family Law Act 1975* (Cth). s. 102Q. Recuperado de https://www.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/legis/cth/consol_act/fla1975114/s102q.html
- Austrália. Federal Circuit Court of Australia. (2019). *Jabbar & Gade (No.22)* [2019] FCCA 2186.
- Austrália. High Court of Australia. (2019). *In the Matter of: Jerrod James Conomy*, P22 of 2019.
- Braga Netto, F. P., & Adjafre, K. C. F. (2016). Tutela contra o ilícito: em busca dos contornos conceituais. In G. Tepedino & L. E. Fachin (Coords.), *O Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Anais do Congresso do CONPEDI.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2024). *Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024*.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2023, 27 de agosto). *Abuso do direito de ação: o reconhecimento de limites no acesso à Justiça.* <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023-Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx>

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2025, 20 de março). *Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva.* <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2024). *AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2.410.903/DF.* (3ª Turma). Relatora: Min. Nancy Andrighi.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2025). *Tema Repetitivo n. 1.198.* (Recurso Especial n. 2.021.665/MS). Relator: Ministro Moura Ribeiro.

Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2023). *Apelação Cível nº 1.0000.23.118599-2/001.* Relator: Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. (2013). *Acórdão no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2788-07.2010.5.15.0062.* (3ª Turma). Agravante: JBS S.A. Agravado: Valdemir Avelino. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado.

Califórnia (Estado). (2022). *Assembly Bill No. 2391. An act to amend Sections 391 and 391.1 of the Code of Civil Procedure, relating to domestic violence.*

Didier Jr., F., & Fernandez, L. (2025). *Litigância-abusiva: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa.* Editora JusPodivm.

Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2023, 29 de março). *Advogado é condenado por perseguição processual contra ex-esposa.* <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/marco/advogado-e-condenado-por-perseguicao-processual-contra-ex-esposa>

Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2025). *Sentença no Processo n. 0721306-90.2025.8.07.0016.* (4º Juizado Especial Cível de Brasília). Juíza de Direito: Oriana Piske.

Douglas, H. (2018). Legal Systems Abuse and Coercive Control. *Criminology & Criminal Justice*, 18(1), 84-99. https://www.researchgate.net/publication/319325818_Legal_Systems_Abuse_and_Coercive_Control

Duarte, A. A. A., & Ferreira, R. D. M. (2023). Do abuso de direito ao abuso de direito processual: espécies de abuso e soluções. *Revista de Direito*, 1, 171-192. <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/012-revistadireito2023-01-aaurelioabiduarte-rafaeldavilamferreira>

Gomes Júnior, L. M., & Rodrigues, J. P. S. (2016). Responsabilidade civil por dano processual no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, 262, 317-340.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça. (2024). *Apelação Cível n. 1.0000.23.014906-4/003.* (8ª Câmara Cível Especializada). Relator: Desembargador Alexandre Santiago.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça. (2025). *Apelação Cível n. 5061550-69.2018.8.13.0024.* (8ª Câmara Cível Especializada). Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto.

Nonomura, R., Cross, P., Johnson, L., & Burns, K. (2023). When the Family Court Becomes the Continuation of Family Violence After Separation: Understanding Litigation Abuse. *Domestic Violence Report*, 28(3), 33-56.

Nonomura, R., Cross, P., Johnson, L., & Burns, K. (2021). *Survivors' Views of Family Courts: Data from the Canadian Domestic Homicide Prevention Initiative with Vulnerable Populations (CDHPIVP)* (Family Violence & Family Law Brief, n. 12). Centre for Research & Education on Violence Against Women & Children.

Pereira, A. S., Shitsuka, D. M., Parreira, F. J., & Shitsuka, R. (2018). *Metodologia da pesquisa científica* (1ª ed.). UFSM, NTE.

Processos éticos por violência processual de gênero. (2024, 15 de abril). *JOTA*. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/processos-eticos-por-violencia-processual-de-genero>

Reino Unido. Court of Appeal. (1998). *Re P (Minor) (Residence order: Child's welfare)* [1999] 2 FCR 577.

Reino Unido. Judicial Committee of the Privy Council. (2013). *Crawford Adjusters (Cayman) Ltd v Sagicor General Insurance (Cayman) Ltd* [2013] UKPC 17.

Reino Unido. Ministry of Justice. (s.d.). *Practice Direction 12Q - Orders Under Section 91(14) of the Children Act 1989.* GOV.UK. Recuperado de https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/family/practice_directions/practice-direction-12q-orders-under-section-9114-of-the-children-act-1989

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. (2017). *Apelação Cível n. 70074543976.* (8ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl.

Roberts, H. (2022). *Section 91(14): is it now fit for purpose?* Becket Chambers. <https://becket-chambers.co.uk/articles/section-9114-is-it-now-fit-for-purpose/>

Tepedino, G. (2008). *Temas de Direito Civil* (4ª ed.). Renovar.

United States. (s.d.). *Federal Rules of Civil Procedure, Rule 11.* Legal Information Institute, Cornell Law School. Recuperado de https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_11

Washington (Estado). (2021). *Revised Code of Washington, Chapter 26.51: Abusive Litigation — Domestic Violence.*